DELIBERAÇÃO AC00 - 829/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10947/2013
PROTOCOLO	: 1429208
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
JURISDICIONADO	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO E MARIO SERGIO MACIEL LORENZETTO
CARGO	: EX-SEGRETÁRIO E SECRETÁRIO DE FAZENDA DE MS
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - FUNDO ESTADUAL. REGULARIDADE - APROVAÇÃO

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo estadual que demonstra em anexos e documentos apropriados o cumprimento das prescrições legais e regulamentares. Comprovada a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores Mario Sergio Maciel Lorenzetto, Ex-Secretário (período de gestão: 02/01/2007 a 31/10/2012) e Jader Rieffe Julianelli Afonso, atual Secretário de Estado de Fazenda (período de gestão: 01/11/2012 a 31/12/2014), composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, encaminhado através do ofício nº 092/2013, recebido por esta Corte em 26/06/2013, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, Análise Conclusiva nº 1353/2014, que entendeu que, por demonstrar conformidade com as normas legais, a presente prestação oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 3326/2014, afirmou que o responsável ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo coma vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

Por sua vez, o douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, exarou o parecer nº 8278/2014 acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Auditoria especializada, ao que opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares.

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De uma análise minuciosa dos autos, destaca-se o que segue:

O Orçamento do Órgão para o Exercício de 2012 e do Governo do Estado foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 4.150 de 19/12/2011, onde o conjunto do orçamento fiscal e de seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor, e para o Fundo de Provisão de Recursos foi destinado o montante de R$167.671.200,00 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil e duzentos reais).

No decorrer do exercício financeiro não houve alteração orçamentária, permanecendo a despesa inicial com o mesmo valor.

Os resultados gerais do exercício de 2012 foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964 e consoante peças obrigatórias aprovadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 106.998.828,24 (cento e seis milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), o que representa 63,81% das dotações.

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

BALANÇO FINANCEIRO		
TÍTULOS	**RECEITA R$**	**DESPESA R$**
Orçamentarias		
-Receitas/Despesas		20.098.717,32
-Interferências Ativas/Passivas	81.628.622,86	103.335.457,01
Saldo do Exercício Anterior	13.502.888,40	
Saldos para o Exercício Seguinte		
-Bancos c/ movimento	11.894.771,57	
Total	**115.230.228,58**	**115.230.228,58**

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2012 apresentou um ativo real líquido, que somado algebricamente ao saldo patrimonial do exercício anterior, confere com o valor demonstrado no anexo 14, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2011	
- Ativo Real Liquido	R$ 13.502.888,40
Resultado Patrimonial do Exercício/2012	
- Déficit	R$ 1.608.116,83

Saldo Patrimonial - Exercício/2012	
- Ativo Real Liquido	R$ 11.894.771,57

Em suma, os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2012 estão de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Verifico, ainda, que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 04/06/2013 (peça nº 06), os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, e pelo que demais conta das análises Técnica e da Auditoria, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, consubstanciado nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro meu voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Provisão de Recursos de MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores Mario Sergio Maciel Lorenzetto, Ex-Secretário (período de gestão: 02/01/2007 a 31/10/2012) e Jader Rieffe Julianelli Afonso, atual Secretário de Estado de Fazenda (período de gestão: 01/11/2012 a 31/12/2014),como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50,inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013